

MEDIDA PROVISORIA N°762/2016 EMENDA ADITIVA

CD/17472.99862-31

Acrescente-se à Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
II - 0 (zero) na navegação de cabotagem; e

III - 0 (zero) na navegação fluvial e lacustre.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A Medida Provisória nº 762 de 22/12/2016, prorroga o prazo de isenção da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM para o dia 8 de janeiro de 2019, evitando assim sua incidência sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Todavia, o referido tributo continua a ser cobrado nas operações de transporte de cabotagem, fluvial e lacustre no restante do País, o que gera uma arrecadação de pequeno valor que sequer cobre os custos para a realização da referida cobrança.

Sobre o assunto, o Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU aprovou o Relatório elaborado pelos técnicos daquela Corte de Contas em atendimento à Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 39/2015, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa (Acórdão 1.717/2016), onde é detalhada a arrecadação do AFRMM, conforme tabela anexa.

Um dado relevante contido no Relatório do TCU é que, entre 2005 e 2014, a navegação de cabotagem e a navegação interior (fluvial e

lacustre) foi responsável pelo recolhimento de R\$ 216,4 milhões, em torno de 1% da arrecadação total do AFRMM, que no período alcançou R\$ 21,5 bilhões. No ano de 2014 a arrecadação anual da AFRMM foi recorde com cerca R\$ 3,2 bilhões e a cabotagem e navegação interior arrecadou R\$ 37,1 milhões, o que representou apenas 1,1% do total.

Com certeza, o custo operacional e burocrático dos setores público e privado para realizar a cobrança do tributo no transporte marítimo interno tem sido maior do que o valor arrecadado, fato que justifica a eliminação ou redução para zero da alíquota no custo do transporte de cabotagem, fluvial e lacustre no restante do País, conforme proposto nesta Emenda.

Com isso, estaremos aprimorando a legislação tributária, com redução de custos e entraves burocráticos que elevam os preços e reduzem a competitividade do transporte de cabotagem, fluvial e lacustre, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente Emenda.

Deputado SERGIO SOUZA

ANEXO – Arrecadação de AFRMM e TUM por modalidade de navegação (em R\$)

Ano	Longo Curso (Imp.)	Cabotagem	Interior	Total
2005	990.240.030,20	10.687.870,86	46.120,00	1.000.974.021,06
2006	913.793.585,29	16.009.825,19	168.500,00	929.971.910,48
2007	1.387.352.076,49	16.682.775,02	93.520,00	1.404.128.371,51
2008	2.269.420.701,09	19.987.544,57	85.360,00	2.289.493.605,66
2009	1.511.783.259,53	15.478.160,56	61.960,00	1.527.323.380,09
2010	2.351.085.172,35	19.367.312,41	213.980,00	2.370.666.464,76
2011	2.457.772.565,15	22.094.616,67	75.020,00	2.479.942.201,82
2012	2.908.678.198,97	24.535.491,49	241.328,72	2.933.455.019,18
2013	3.344.334.491,22	33.230.629,19	209.980,00	3.377.775.100,41
2014	3.201.340.696,32	36.965.975,09	175.380,00	3.238.482.051,41
Total	21.335.800.776,61	215.040.201,05	1.371.148,72	21.552.212.126,38
%	98,996	0,998	0,006	100

Fonte: MTPAC.

CD/17472.99862-31